



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Trés Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Protocolo nº 2022/2021

Data: 02/03/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2021

Data 18/02/2021

Documento:

Origem: *Executivo*

Súmula. Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS-NÃO TRIBUTÁRIO, para o exercício de 2021, para débitos não tributários, e dá outras providências.

Câmara Municipal de Trés Barras do Paraná  
PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, GERSON FRANCISCO GUSO, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

## SEÇÃO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** O Chefe do Poder Executivo, observado o disposto na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na legislação tributária municipal, institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2021 - NÃO TRIBUTÁRIO), destinado a incentivar o pagamento à vista ou parcelado de créditos que não sejam provenientes de tributos, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos ou vencendos.

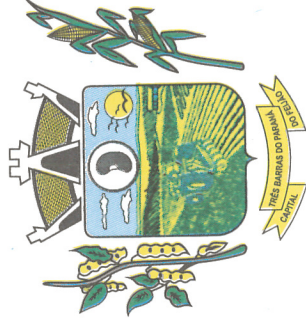
**Art. 2º.** O REFIS 2021 - NÃO TRIBUTÁRIO terá vigência até 31 de dezembro de 2021, e objetiva excluir o crédito não tributário no art. 3º desta Lei, por meio de anistia ou infração tributária, conforme determina a Lei Complementar nº 02/2011 - Código Tributário Municipal.

## SEÇÃO II

### ABRANGÊNCIA DO REFIS 2021 - NÃO TRIBUTÁRIO

**Art. 3º.** Poderão ser parcelados ou re-parcelados e pagos nas condições estabelecidas nesta lei os seguintes créditos não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos ou vencendos, ajuizados ou não:

- I - Aluguel, desde que a constituição do crédito tenha ocorrido até o exercício de 2020;
- II - Serviços, desde que a constituição do crédito tenha ocorrido até o exercício de 2020;
- III - Concessões remuneradas, desde que a constituição do crédito tenha ocorrido até o exercício de 2020;
- IV - Execução de Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FÉLJÃO

### SEÇÃO III APURAÇÃO DOS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS

**Art. 4º.** O montante dos créditos a serem parcelados será aquele apurado na data de assinatura do contrato de parcelamento, incluindo o principal, a multa de mora, os juros de mora, a atualização monetária e os demais acréscimos previstos na legislação.

**Parágrafo único.** No caso de crédito(s), ou parte dele(s), ter(em) sido parcelado(s) em outra modalidade prevista pela legislação, e de haver parcelas ainda não vencidas, não poderá ser feito re-parcelamento dentro do REFIS 2021 - NÃO TRIBUTÁRIO.

### SEÇÃO IV ADESÃO AO REFIS 2021 - NÃO TRIBUTÁRIO

**Art. 5º.** A adesão ao REFIS 2021 - NÃO TRIBUTÁRIO far-se-á com a assinatura de contrato de parcelamento entre o contribuinte, ou seu representante legal, e o Município de Três Barras do Paraná.

**§ 1º.** A assinatura do contrato de parcelamento implicará o recolhimento incondicional da infração ou crédito e configurará confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389, 393 e 395 do Código de Processo Civil.

**§ 2º.** Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto na LC 002/2011, sua inclusão no REFIS 2021- NÃO TRIBUTÁRIO implicará o encerramento do feito, por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, de recurso administrativo e de qualquer outra, bem como a renúncia de direito sobre o crédito em que se funda a ação ou o pleito administrativo.

### SEÇÃO V CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

**Art. 6º.** O pagamento do(s) crédito(s) não tributário(s) apurado(s) na forma do artigo 4º desta Lei poderá ser feito em até 20 (vinte) parcelas mensais e consecutivas.

**Art. 7º** Os pagamentos serão feitos com base nas seguintes condições:

I - O valor da parcela será calculado a partir da divisão do valor total dos débitos, apurados na forma do disposto no artigo 4º desta Lei, incluídos todos os acréscimos legais, pelo número de parcelas que o contribuinte optar para fazer seu parcelamento;

*[Handwritten signature]*



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

II - O Contribuinte deverá realizar o pagamento da primeira parcela do contrato no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da data de assinatura do contrato de parcelamento;

III - Nos casos em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos ou feriados bancários, o pagamento poderá ser feito no primeiro dia útil subsequente;

IV - Serão aplicados sobre as parcelas não pagas até a data do vencimento a multa de mora, os juros de mora e a atualização monetária previstas na legislação tributária municipal.

**Art. 8º.** O valor das parcelas pactuadas no contrato não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

**Art. 9º.** Será facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas vincendas e seu contrato de parcelamento.

**Art. 10º.** Poderá ser aplicado um desconto em parte dos débitos do contribuinte, respeitadas as seguintes condições:

I - No ato da assinatura do contrato de parcelamento, o contribuinte receberá documento(s) de arrecadação, na razão de um documento para cada parcela, com valor da parcela apurada na forma do artigo 7º, inciso I, incluindo o principal e os acessórios legais (multa de mora, juros de mora, atualização monetária e outros);

II - Apenas no caso do contribuinte realizar o pagamento de uma determinada parcela rigorosamente até a data de vencimento especificada no documento de arrecadação, será aplicado um desconto percentual sobre o valor dos acréscimos legais referentes àquela parcela;

III - O desconto depende do número total de parcelas escolhida pelo contribuinte para realizar o pagamento de seus débitos, de acordo com a seguinte tabela:

| Número de parcelas definidas no contrato de parcelamento | Desconto aplicado sobre a multa e juros |
|----------------------------------------------------------|-----------------------------------------|
| 1 (uma) parcela                                          | 80%                                     |
| 2 (duas) a 8 (oito) parcelas                             | 60%                                     |
| 9 (nove) a 14 (quatorze) parcelas                        | 40%                                     |
| 15 (quinze) a 20 (vinte) parcelas                        | 20%                                     |

**§ 1º.** O não pagamento dos valores previstos no termo de parcelamento nas suas respectivas datas de vencimento, ou não sendo cumprido qualquer



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

cláusula do acordo de parcelamento, acarretará na rescisão do instrumento de parcelamento, ocasionando o prosseguimento do processo judicial, se houver, na fase em que se encontrava e pelo valor original, deduzindo-se eventual valor pago.

**§ 2º.** Nos casos em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos ou feriados bancários, o pagamento com desconto poderá ser feito no primeiro dia útil subsequente.

**§ 3º.** Fica expressa e irrevogavelmente estabelecido que eventual abstenção, por parte do Município/CREDOR, do exercício de qualquer direito que lhe assista por força do instrumento de parcelamento ou a sua concordância com eventuais atrasos no cumprimento ou inadimplemento de obrigações do DEVEDOR, não afetará aqueles direitos ou faculdades, que poderão ser exercidos a qualquer tempo e, de nenhum modo, alterarão as condições estipuladas no instrumento, nem obrigarão o CREDOR relativamente a vencimentos ou a inadimplementos futuros.

**§ 4º.** Qualquer recebimento das prestações fora dos prazos avençados constituirá mera tolerância, que não afetará de forma alguma as datas de vencimento daquelas prestações ou demais cláusulas e condições do acordo, nem importará novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes da mora.

**Art. 11.** O contrato de parcelamento será cancelado pela Secretaria Municipal de Fazenda, quando houver inadimplência no pagamento de 03 (três) parcelas.

**Parágrafo único.** No caso de ocorrer a hipótese prevista no *caput* deste artigo, iniciar-se-á o (ou dar-se-á continuidade) ao procedimento de cobrança executiva do débito, pelo valor original do débito, descontando-se o valor pago.

**Art. 12.** O não cumprimento das condições do contrato implicará a impossibilidade de acesso do interessado a nova negociação de sua dívida, em quaisquer modalidades de refinanciamento disponibilizadas pela Fazenda Pública Municipal, devendo saldar integralmente todo o débito.

## SEÇÃO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13.** A certidão negativa a que se refere o Código Tributário Municipal somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada.

*[Handwritten signature]*



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

**Parágrafo único.** Quando solicitada a prova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública expedirá Certidão Positiva com efeito de Negativa, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.

**Art. 14.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Barras do Paraná, em 18 de fevereiro de 2021.

**GERSO FRANCISCO GUSO**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

**JUSTIFICATIVA**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2021**

Visa o presente Projeto de Lei, instituir no Município o Programa de Recuperação Fiscal de créditos não tributários - REFIS 2021-NÃO TRIBUTÁRIO, para o exercício de 2021.

Ocorre que vários contribuintes já demonstraram interesse em pagar seus débitos com a Fazenda pública, mas para isto precisam parcelar os mesmos.

Por outro lado, o contribuinte que aderir ao programa poderá obter certidão positiva, com efeito de negativa e com isto se habilitar em licitações financiamentos e outras modalidade em que é exigida a certidão municipal.

Diante do exposto, esperamos que este Projeto de Lei, seja aprovado em sua totalidade.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Barras do Paraná, em 18 de fevereiro de 2021.

**GERSO FRANCISCO GÚSSO**

Prefeito Municipal



ESTADO DO PARANÁ  
Prefeitura Municipal de Trés Barras do Paraná  
CAPITAL DO FEIJÃO

Of. Nº 076/2021 Trés Barras do Paraná, 18 de fevereiro de 2021.

Exmo. Sr.  
Leandro Mocelin Sala  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Trés Barras do Paraná

Senhor Presidente.

Tem o presente a finalidade de encaminhar para que seja analisado e votado o Projeto de Lei Complementar nº 002/20, que institui o Programa de Recuperação Fiscal- REFIS-NÃO TRIBUTÁRIO, para o exercício de 2021, para débitos não tributários.

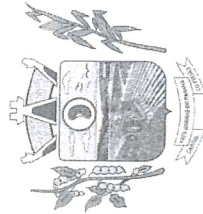
Os objetivos e justificativa estão anexo ao presente Projeto de Lei.

Limitado ao exposto aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

  
**GERSO FRANCISCO GUSSO**  
Prefeito Municipal

*Recebido  
02.03.2021  
e.  
[assinatura]*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ – ESTADO DO PARANÁ**

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER NO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2021 DO EXECUTIVO  
MUNICIPAL**

A Comissão de “**JUSTIÇA E REDAÇÃO**”, composta pelos vereadores:

**ANDREIA PEREIRA, DIRCEU DUARTE e ANTENOR CARMOS DA  
MOTTA**, reuniram-se em data de 08/03/2021 para estudar o **PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR N.º 002/2021** do Executivo Municipal e dar o **PARECER**.

Após minucioso estudo do referido Projeto, analisado nos diversos aspectos de competência desta Comissão, chegamos à conclusão que o referido **PROJETO DE LEI** merece, por parte desta Comissão, sua **APROVAÇÃO**.

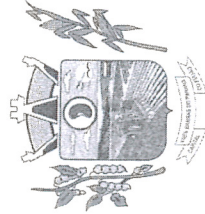
#### **É O PARECER**

Sala das Comissões da Câmara Municipal, aos 08 de março de 2021.

**ANDREIA PEREIRA**  
Presidente

**DIRCEU DUARTE**  
Secretário

**ANTENOR CARLOS DA MOTTA**  
Membro



## **CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ – ESTADO DO PARANÁ**

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

**PARECER NO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2021 DO EXECUTIVO  
MUNICIPAL**

A Comissão de “**FINANÇAS E ORÇAMENTOS**”, composta pelos vereadores: **OSMAR ZORSI, DIRCEU DUARTE e IVONE BONETTI BRANDT**, reuniram-se em data de 08/03/2021 para estudar o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2021** do Executivo Municipal e dar o **PARECER**.

Após minucioso estudo do referido Projeto, analisado nos diversos aspectos de competência desta Comissão, chegamos à conclusão que o referido **PROJETO DE LEI** merece, por parte desta Comissão, sua **APROVAÇÃO**.

#### **É O PARECER**

Sala das Comissões da Câmara Municipal, aos 208 de março de 2021.

**OSMAR ZORSI**  
Presidente

**DIRCEU DUARTE**  
Secretário

**IVONE BONETTI BRANDT**  
Membro